



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829203 - MA (2024/0485471-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : JOSE OLIVAN DE CARVALHO MOURA JUNIOR  
**ADVOGADO** : ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182, STJ. AGRADO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com base na Súmula nº 182, STJ.
2. O agravante sustenta que as provas colhidas em juízo demonstram culpa exclusiva da vítima em acidente de trânsito, apontando violação aos arts. 155 e 415, incisos III e IV, do CPP, e contestando a aplicação da Súmula nº 83 do STJ. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para homicídio culposo na condução de veículo automotor.
3. A decisão agravada fundamentou-se na aplicação da Súmula nº 83, STJ, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, e na ausência de impugnação específica, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula nº 182, STJ.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula nº 182, STJ.
6. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.  
*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; CPP, arts. 155 e 415, incisos III e IV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 977.386/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 01/02/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.857.704/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 13/05/2025; STJ, AgRg no REsp 2.210.635/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 04/07/2025.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829203 - MA (2024/0485471-2)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : JOSE OLIVAN DE CARVALHO MOURA JUNIOR**  
**ADVOGADO : ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182, STJ. AGRADO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com base na Súmula nº 182, STJ.
2. O agravante sustenta que as provas colhidas em juízo demonstram culpa exclusiva da vítima em acidente de trânsito, apontando violação aos arts. 155 e 415, incisos III e IV, do CPP, e contestando a aplicação da Súmula nº 83 do STJ. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para homicídio culposo na condução de veículo automotor.
3. A decisão agravada fundamentou-se na aplicação da Súmula nº 83, STJ, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, e na ausência de impugnação específica, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula nº 182, STJ.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula nº 182, STJ.

6. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; CPP, arts. 155 e 415, incisos III e IV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 977.386/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 01/02/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.857.704/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 13/05/2025; STJ, AgRg no REsp 2.210.635/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 04/07/2025.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ OLIVAN DE CARVALHO MOURA JÚNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 905-909) por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo a Súmula nº 182, STJ, e subsidiariamente, ainda que superado tal óbice, o recurso especial esbarraria na Súmula nº 7, STJ.

O agravante sustenta, em síntese (fls. 914-926), que as provas colhidas em juízo demonstram culpa exclusiva da vítima no acidente de trânsito ocorrido em 13/09/2014.

Argumenta que o laudo pericial e o depoimento de testemunha ocular comprovam que a vítima atravessou a pista abruptamente, tornando o acidente inevitável. Aponta violação aos arts. 155 e 415, incisos III e IV, ambos do CPP, contestando a aplicação da Súmula nº 83, STJ. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para homicídio culposo na condução de veículo automotor.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada (fl. 913).

É o relatório.

#### **VOTO**

O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada foi proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não merecendo qualquer reparo. O agravante, embora tenha apresentado argumentos relacionados ao mérito da causa, não conseguiu afastar os

fundamentos processuais que sustentaram o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Conforme consignado na decisão agravada, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

A decisão do Vice-Presidente do Tribunal *a quo* fundamentou-se na aplicação da Súmula nº 83, STJ, apontando que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. O agravante limitou-se a reiterar as teses de mérito do recurso especial, sem demonstrar efetivamente por que tal óbice não se aplicaria ao caso concreto.

Esta Corte tem entendimento pacífico de que é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182, STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ MANTIDA. SÚMULAS DO STF APLICÁVEIS NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.

2. O TJ não admitiu o recurso especial, e a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula 182 do STJ. 2. É perfeitamente possível o emprego, por analogia, de súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Código Penal, art. 334-A; Decreto-Lei n. 399/1968, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 977.386/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de , STJ, AgRg no AREsp n. 1/2/2019 . 2.857.704/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/5/2025

(AgRg no REsp n. 2.210.635/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Diante desse cenário, a decisão ora agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0485471-2

**AgRg no**  
**AREsp 2.829.203 /**  
**MA**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 00424172420148100001

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSE OLIVAN DE CARVALHO MOURA JUNIOR  
ADVOGADO : ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE OLIVAN DE CARVALHO MOURA JUNIOR  
ADVOGADO : ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.